

TABELA COMPARATIVA – LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Legenda:

Redação adicionada ~~Redação excluída~~

Redação Original LGPD	Medida Provisória 869/18	Lei 13.853/2019
<p>Ementa: Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).</p>	<p>Ementa: Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).</p>	<p>Ementa: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).</p>
<p>Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.</p> <p>Não há parágrafo único</p>	<p>Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.</p> <p>Não há parágrafo único</p>	<p>Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.</p> <p>Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.</p>
<p>Art. 3º Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que:</p> <p>(...)</p> <p>II – a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional;</p>	<p>Art. 3º Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que:</p> <p>(...)</p> <p>II – a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou</p>	<p>Art. 3º Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que:</p> <p>(...)</p> <p>II – a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou</p>

TABELA COMPARATIVA – LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Legenda:

Redação adicionada ~~Redação excluída~~

Redação Original LGPD	Medida Provisória 869/18	Lei 13.853/2019
<p>Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:</p> <p>(...)</p> <p>II – realizado para fins exclusivamente:</p> <p>(...)</p> <p>b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta Lei;</p> <p>§ 2º É vedado o tratamento dos dados a que se refere o inciso III do caput deste artigo por pessoa de direito privado, exceto em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público, que serão objeto de informe específico à autoridade nacional e que deverão observar a limitação imposta no § 4º deste artigo.</p> <p>§ 3º A autoridade nacional emitirá opiniões técnicas ou recomendações referentes às exceções previstas no inciso III do caput deste artigo e deverá solicitar aos responsáveis relatórios de impacto à proteção de dados pessoais.</p> <p>§ 4º Em nenhum caso a totalidade dos dados pessoais de banco de dados de que trata o inciso III do caput deste artigo poderá ser tratada por pessoa de direito privado.</p>	<p>Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:</p> <p>(...)</p> <p>II – realizado para fins exclusivamente:</p> <p>(...)</p> <p>b) acadêmicos;</p> <p>§ 2º O tratamento dos dados a que se refere o inciso III do caput por pessoa jurídica de direito privado só será admitido em procedimentos sob a tutela de pessoa jurídica de direito público, hipótese na qual será observada a limitação de que trata o § 3º.</p> <p>§ 3º Os dados pessoais constantes de bancos de dados constituídos para os fins de que trata o inciso III do caput não poderão ser tratados em sua totalidade por pessoas jurídicas de direito privado, não incluídas as controladas pelo Poder Público.</p> <p>Não há parágrafo 4º.</p>	<p>Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:</p> <p>(...)</p> <p>II – realizado para fins exclusivamente:</p> <p>(...)</p> <p>b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta Lei;</p> <p>§ 2º É vedado o tratamento dos dados a que se refere o inciso III do caput deste artigo por pessoa de direito privado, exceto em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público, que serão objeto de informe específico à autoridade nacional e que deverão observar a limitação imposta no § 4º deste artigo.</p> <p>§ 3º A autoridade nacional emitirá opiniões técnicas ou recomendações referentes às exceções previstas no inciso III do caput deste artigo e deverá solicitar aos responsáveis relatórios de impacto à proteção de dados pessoais.</p> <p>§ 4º Em nenhum caso a totalidade dos dados pessoais de banco de dados de que trata o inciso III do caput deste artigo poderá ser tratada por pessoa de direito privado, salvo por aquela que possua capital integralmente constituído pelo poder público.</p>
<p>Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:</p> <p>VIII – encarregado: pessoa natural, indicada pelo controlador, que atua como canal de comunicação entre o controlador e os titulares e a autoridade nacional;</p> <p>XVIII – órgão de pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico;</p> <p>XIX – autoridade nacional: órgão da administração pública indireta responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei.</p>	<p>Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:</p> <p>VIII – encarregado: pessoa indicada pelo controlador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados;</p> <p>XVIII – órgão de pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico; e</p> <p>XIX – autoridade nacional: órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei.</p>	<p>Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:</p> <p>VIII – encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);</p> <p>XVIII – órgão de pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico; e</p> <p>XIX – autoridade nacional: órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional.</p>

TABELA COMPARATIVA – LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Legenda:

Redação adicionada ~~Redação excluída~~

Redação Original LGPD	Medida Provisória 869/18	Lei 13.853/2019
<p>Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:</p> <p>(...)</p> <p>VIII – para a tutela da saúde, em procedimento realizado por profissionais da área da saúde ou por entidades sanitárias;</p> <p>§ 1º Nos casos de aplicação do disposto nos incisos II e III do caput deste artigo e excetuadas as hipóteses previstas no art. 4º desta Lei, o titular será informado das hipóteses em que será admitido o tratamento de seus dados.</p> <p>§ 2º A forma de disponibilização das informações previstas no § 1º e no inciso I do caput do art. 23 desta Lei poderá ser especificada pela autoridade nacional."</p> <p>Não há parágrafo 7º</p>	<p>Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:</p> <p>(...)</p> <p>VIII – para a tutela da saúde, em procedimento realizado por profissionais da área da saúde ou por entidades sanitárias;</p> <p>Parágrafo 1º revogado.</p> <p>Parágrafo 2º revogado.</p> <p>Não há parágrafo 7º</p>	<p>Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:</p> <p>(...)</p> <p>VIII – para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária.</p> <p>Parágrafo 1º revogado.</p> <p>Parágrafo 2º revogado.</p> <p>(...)</p> <p>§ 7º O tratamento posterior dos dados pessoais a que se referem os §§ 3º e 4º deste artigo poderá ser realizado para novas finalidades, desde que observados os propósitos legítimos e específicos para o novo tratamento e a preservação dos direitos do titular, assim como os fundamentos e os princípios previstos nesta Lei.</p>
<p>Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:</p> <p>f) tutela da saúde, em procedimento realizado por profissionais da área da saúde ou por entidades sanitárias; ou</p> <p>§ 4º É vedada a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica, exceto nos casos de portabilidade de dados quando consentido pelo titular.</p> <p>Não há inciso I</p> <p>Não há inciso II</p> <p>Não há parágrafo 5º</p>	<p>Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:</p> <p>f) tutela da saúde, em procedimento realizado por profissionais da área da saúde ou por entidades sanitárias; ou</p> <p>§ 4º É vedada a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica, exceto nas hipóteses de:</p> <p>I – portabilidade de dados quando consentido pelo titular; ou</p> <p>II – necessidade de comunicação para a adequada prestação de serviços de saúde complementar.</p> <p>Não há parágrafo 5º</p>	<p>Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:</p> <p>f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou</p> <p>§ 4º É vedada a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica, exceto nas hipóteses relativas a prestação de serviços de saúde, de assistência farmacêutica e de assistência à saúde, desde que observado o § 5º deste artigo, incluídos os serviços auxiliares de diagnose e terapia, em benefício dos interesses dos titulares de dados, e para permitir:</p> <p>I – portabilidade de dados quando consentido pelo titular; ou</p> <p>II – as transações financeiras e administrativas resultantes do uso e da prestação dos serviços de que trata este parágrafo.</p> <p>§ 5º É vedado às operadoras de planos privados de assistência à saúde o tratamento de dados de saúde para a prática de seleção de riscos na contratação de qualquer modalidade, assim como na contratação e exclusão de beneficiários.</p>

TABELA COMPARATIVA – LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Legenda:

Redação adicionada ~~Redação excluída~~

Redação Original LGPD	Medida Provisória 869/18	Lei 13.853/2019
<p>Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição:</p> <p>V – portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa e observados os segredos comercial e industrial, de acordo com a regulamentação do órgão controlador;</p> <p>§ 6º O responsável deverá informar de maneira imediata aos agentes de tratamento com os quais tenha realizado uso compartilhado de dados a correção, a eliminação, a anonimização ou o bloqueio dos dados, para que repitam idêntico procedimento.</p>	<p>Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição:</p> <p>V – portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa e observados os segredos comercial e industrial, de acordo com a regulamentação do órgão controlador;</p> <p>§ 6º O responsável deverá informar de maneira imediata aos agentes de tratamento com os quais tenha realizado uso compartilhado de dados a correção, a eliminação, a anonimização ou o bloqueio dos dados, para que repitam idêntico procedimento.</p>	<p>Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição:</p> <p>V – portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial;</p> <p>§ 6º O responsável deverá informar, de maneira imediata, aos agentes de tratamento com os quais tenha realizado uso compartilhado de dados a correção, a eliminação, a anonimização ou o bloqueio dos dados, para que repitam idêntico procedimento, exceto nos casos em que esta comunicação seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional.</p>
<p>Art. 20. O titular dos dados tem direito a solicitar revisão, por pessoa natural, de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, inclusive de decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.</p>	<p>Art. 20. O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.</p>	<p>Art. 20. O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.</p>

TABELA COMPARATIVA – LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Legenda:

Redação adicionada ~~Redação excluída~~

Redação Original LGPD	Medida Provisória 869/18	Lei 13.853/2019
<p>Art. 26. O uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º desta Lei.</p> <p>§ 1º É vedado ao Poder Público transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto</p> <p>I – em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação);</p> <p>II – (VETADO);</p> <p>III – nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições desta Lei.</p> <p>Não há inciso IV</p> <p>Não há inciso V</p> <p>Não há inciso VI</p>	<p>Art. 26. O uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º desta Lei.</p> <p>§ 1º É vedado ao Poder Público transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto</p> <p>I – em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação);</p> <p>II – (VETADO);</p> <p>III – se for indicado um encarregado para as operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39;</p> <p>IV – quando houver previsão legal ou transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres;</p> <p>V – na hipótese de a transferência dos dados objetivar a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados; ou</p> <p>VI – nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições desta Lei.</p>	<p>Art. 26. O uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º desta Lei.</p> <p>§ 1º É vedado ao Poder Público transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto</p> <p>I – em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação);</p> <p>II – (VETADO);</p> <p>III – nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições desta Lei.</p> <p>IV – quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; ou</p> <p>v – na hipótese de a transferência dos dados objetivar a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.</p> <p>Não há inciso VI</p>
<p>Art. 27. A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais de pessoa jurídica de direito público a pessoa de direito privado será informado à autoridade nacional e dependerá de consentimento do titular, exceto:</p> <p>I – nas hipóteses de dispensa de consentimento previstas nesta Lei;</p> <p>II – nos casos de uso compartilhado de dados, em que será dada publicidade nos termos do inciso I do caput do art. 23 desta Lei; ou</p> <p>III – nas exceções constantes do § 1º do art. 26 desta Lei.</p> <p>Não há parágrafo único</p>	<p>Art. 27. A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais de pessoa jurídica de direito público a pessoa jurídica de direito privado será informado à autoridade nacional e dependerá de consentimento do titular, exceto:</p> <p>I – nas hipóteses de dispensa de consentimento previstas nesta Lei;</p> <p>II – nos casos de uso compartilhado de dados, em que será dada publicidade nos termos do inciso I do caput do art. 23 desta Lei; ou</p> <p>III – nas exceções constantes do § 1º do art. 26 desta Lei.</p> <p>Não há parágrafo único</p>	<p>Art. 27. A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais de pessoa jurídica de direito público a pessoa de direito privado será informado à autoridade nacional e dependerá de consentimento do titular, exceto:</p> <p>I – nas hipóteses de dispensa de consentimento previstas nesta Lei;</p> <p>II – nos casos de uso compartilhado de dados, em que será dada publicidade nos termos do inciso I do caput do art. 23 desta Lei; ou</p> <p>III – nas exceções constantes do § 1º do art. 26 desta Lei.</p> <p>Parágrafo único. A informação à autoridade nacional de que trata o caput deste artigo será objeto de regulamentação.</p>

TABELA COMPARATIVA – LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Legenda:

Redação adicionada ~~Redação excluída~~

Redação Original LGPD	Medida Provisória 869/18	Lei 13.853/2019
<p>Art. 29. A autoridade nacional poderá solicitar, a qualquer momento, às entidades do Poder Público, a realização de operações de tratamento de dados pessoais, informe específico sobre o âmbito e a natureza dos dados e demais detalhes do tratamento realizado e poderá emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei.</p>	<p>Art. 29. A autoridade nacional poderá solicitar, a qualquer momento, aos órgãos e às entidades do Poder Público a realização de operações de tratamento de dados pessoais, informações específicas sobre o âmbito e a natureza dos dados e outros detalhes do tratamento realizado e poderá emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei.</p>	<p>Art. 29. A autoridade nacional poderá solicitar, a qualquer momento, aos órgãos e às entidades do Poder Público a realização de operações de tratamento de dados pessoais, informações específicas sobre o âmbito e a natureza dos dados e outros detalhes do tratamento realizado e poderá emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei.</p>
<p>Art. 52. Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional:</p> <p>§ 3º O disposto nos incisos I, IV, V, VI, VII, VIII e IX do caput deste artigo poderá ser aplicado às entidades e aos órgãos públicos, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Estatuto do Servidor Público Federal), na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).</p> <p>§ 4º No cálculo do valor da multa de que trata o inciso II do caput deste artigo, a autoridade nacional poderá considerar o faturamento total da empresa ou grupo de empresas, quando não dispuser do valor do faturamento no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, definido pela autoridade nacional, ou quando o valor for apresentado de forma incompleta ou não for demonstrado de forma inequívoca e idônea.</p> <p>Não há parágrafo 5º</p> <p>Não há parágrafo 6º</p> <p>Não há parágrafo 7º</p>	<p>Art. 52. Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional:</p> <p>§ 3º O disposto nos incisos I, IV, V, VI, VII, VIII e IX do caput deste artigo poderá ser aplicado às entidades e aos órgãos públicos, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Estatuto do Servidor Público Federal), na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).</p> <p>§ 4º No cálculo do valor da multa de que trata o inciso II do caput deste artigo, a autoridade nacional poderá considerar o faturamento total da empresa ou grupo de empresas, quando não dispuser do valor do faturamento no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, definido pela autoridade nacional, ou quando o valor for apresentado de forma incompleta ou não for demonstrado de forma inequívoca e idônea.</p> <p>Não há parágrafo 5º</p> <p>Não há parágrafo 6º</p> <p>Não há parágrafo 7º</p>	<p>Art. 52. Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional:</p> <p>§ 4º No cálculo do valor da multa de que trata o inciso II do caput deste artigo, a autoridade nacional poderá considerar o faturamento total da empresa ou grupo de empresas, quando não dispuser do valor do faturamento no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, definido pela autoridade nacional, ou quando o valor for apresentado de forma incompleta ou não for demonstrado de forma inequívoca e idônea.</p> <p>§ 5º O produto da arrecadação das multas aplicadas pela ANPD, inscritas ou não em dívida ativa, será destinado ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos de que tratam o art. 13 da Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985, e a Lei no 9.008, de 21 de março de 1995.</p> <p>§ 7º Os vazamentos individuais ou os acessos não autorizados de que trata o caput do art. 46 desta Lei poderão ser objeto de conciliação direta entre controlador e titular e, caso não haja acordo, o controlador estará sujeito à aplicação das penalidades de que trata este artigo.</p>

TABELA COMPARATIVA – LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Legenda:

Redação adicionada Redação excluída

Redação Original LGPD	Medida Provisória 869/18	Lei 13.853/2019
Artigo 55 vetado	<p>Art. 55-A. Fica criada, sem aumento de despesa, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, órgão da administração pública federal, integrante da Presidência da República.</p> <p>Não há parágrafo 1º</p> <p>Não há parágrafo 2º</p> <p>Não há parágrafo 3º</p>	<p>Art. 55-A. Fica criada, sem aumento de despesa, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), órgão da administração pública federal, integrante da Presidência da República.</p> <p>§ 1º A natureza jurídica da ANPD é transitória e poderá ser transformada pelo Poder Executivo em entidade da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada à Presidência da República.</p> <p>§ 2º A avaliação quanto à transformação de que dispõe o § 1º deste artigo deverá ocorrer em até 2 (dois) anos da data da entrada em vigor da estrutura regimental da ANPD.</p> <p>§ 3º O provimento dos cargos e das funções necessários à criação e à atuação da ANPD está condicionado à expressa autorização física e financeira na lei orçamentária anual e à permissão na lei de diretrizes orçamentárias</p>
Não há artigo correspondente	Art. 55-B. É assegurada autonomia técnica à ANPD	Art. 55-B. É assegurada autonomia técnica e decisória à ANPD
Artigo 55 vetado	<p>Art. 55-C. A ANPD é composta de:</p> <p>I – Conselho Diretor, órgão máximo de direção;</p> <p>II – Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;</p> <p>III – Corregedoria;</p> <p>IV – Ouvidoria;</p> <p>V – órgão de assessoramento jurídico próprio; e</p> <p>VI – unidades administrativas e unidades especializadas necessárias à aplicação do disposto nesta Lei.</p>	<p>Art. 55-C. A ANPD é composta de:</p> <p>I – Conselho Diretor, órgão máximo de direção;</p> <p>II – Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;</p> <p>III – Corregedoria;</p> <p>IV – Ouvidoria;</p> <p>V- órgão de assessoramento jurídico próprio; e</p> <p>VI – unidades administrativas e unidades especializadas necessárias à aplicação do disposto nesta Lei.</p>

TABELA COMPARATIVA – LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Legenda:

Redação adicionada ~~Redação excluída~~

Redação Original LGPD	Medida Provisória 869/18	Lei 13.853/2019
Artigo 55 vetado	<p>Art. 55-D.</p> <p>O Conselho Diretor da ANPD será composto por cinco diretores, incluído o Diretor-Presidente.</p>	<p>Art. 55-D.</p> <p>O Conselho Diretor da ANPD será composto por 5 (cinco) diretores, incluído o Diretor-Presidente.</p>
Não há parágrafo correspondente	<p>Art. 55-D.</p> <p>§ 1º Os membros do Conselho Diretor da ANPD serão nomeados pelo Presidente da República e ocuparão cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superior – DAS de nível 5.</p>	<p>Art. 55-D.</p> <p>§ 1º Os membros do Conselho Diretor da ANPD serão escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, e ocuparão cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superior – DAS, no mínimo, de nível 5.</p>
Não há parágrafo correspondente	<p>Art. 55-D.</p> <p>§ 2º Os membros do Conselho Diretor serão escolhidos dentre brasileiros que tenham de reputação ilibada, nível superior de educação e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados.</p>	<p>Art. 55-D.</p> <p>§ 2º Os membros do Conselho Diretor serão escolhidos dentre brasileiros que tenham de reputação ilibada, nível superior de educação e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados.</p>

TABELA COMPARATIVA – LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Legenda:

Redação adicionada ~~Redação excluída~~

Redação Original LGPD	Medida Provisória 869/18	Lei 13.853/2019
Artigo 55 vetado	<p>Art. 55-D.</p> <p>§ 3º O mandato dos membros do Conselho Diretor será de quatro anos.</p>	<p>Art. 55-D.</p> <p>§ 3º O mandato dos membros do Conselho Diretor será de 4 (quatro) anos.</p>
Artigo 55 vetado	<p>Art. 55-D.</p> <p>§ 4º Os mandatos dos primeiros membros do Conselho Diretor nomeados serão de dois, de três, de quatro, de cinco e de seis anos, conforme estabelecido no ato de nomeação.</p>	<p>Art. 55-D.</p> <p>§ 4º Os mandatos dos primeiros membros do Conselho Diretor nomeados serão de 2 (dois), de 3 (três), de 4 (quatro), de 5 (cinco) e de 6 (seis) anos, conforme estabelecido no ato de nomeação.</p>
Não há parágrafo correspondente	<p>Art. 55-D.</p> <p>§ 5º Na hipótese de vacância do cargo no curso do mandato de membro do Conselho Diretor, o prazo remanescente será completado pelo sucessor.</p>	<p>Art. 55-D.</p> <p>§ 5º Na hipótese de vacância do cargo no curso do mandato de membro do Conselho Diretor, o prazo remanescente será completado pelo sucessor.</p>

TABELA COMPARATIVA – LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Legenda:

Redação adicionada Redação excluída

Redação Original LGPD	Medida Provisória 869/18	Lei 13.853/2019
<p>Não há parágrafo correspondente</p>	<p>Art. 55-E. Os membros do Conselho Diretor somente perderão seus cargos em virtude de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou pena de demissão decorrente de processo administrativo disciplinar.</p> <p>§ 1º Nos termos do caput, cabe ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial constituída por servidores públicos federais estáveis.</p> <p>§ 2º Compete ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, caso necessário, e proferir o julgamento.</p>	<p>Art. 55-E. Os membros do Conselho Diretor somente perderão seus cargos em virtude de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou pena de demissão decorrente de processo administrativo disciplinar.</p> <p>§ 1º Nos termos do caput, cabe ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial constituída por servidores públicos federais estáveis.</p> <p>§ 2º Compete ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, somente quando assim recomendado pela comissão especial de que trata o § 1o deste artigo, e proferir o julgamento.</p>
<p>Não há parágrafo correspondente</p>	<p>Art. 55-F. Aplica-se aos membros do Conselho Diretor, após o exercício do cargo, o disposto no art. 6º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.</p> <p>Parágrafo único. A infração ao disposto no caput caracteriza ato de improbidade administrativa.</p>	<p>Art. 55-F. Aplica-se aos membros do Conselho Diretor, após o exercício do cargo, o disposto no art. 6º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.</p> <p>Parágrafo único. A infração ao disposto no caput caracteriza ato de improbidade administrativa.</p>

TABELA COMPARATIVA – LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Legenda:

Redação adicionada ~~Redação excluída~~

Redação Original LGPD	Medida Provisória 869/18	Lei 13.853/2019
Não há parágrafo correspondente	<p>Art.55-G. Ato do Presidente da República disporá sobre a estrutura regimental da ANPD.</p> <p>Parágrafo único. Até a data de entrada em vigor de sua estrutura regimental, a ANPD receberá o apoio técnico e administrativo da Casa Civil da Presidência da República para o exercício de suas atividades.</p> <p>Não há parágrafo 2º</p>	<p>Art.55-G. Ato do Presidente da República disporá sobre a estrutura regimental da ANPD.</p> <p>§ 1º Até a data de entrada em vigor de sua estrutura regimental, a ANPD receberá o apoio técnico e administrativo da Casa Civil da Presidência da República para o exercício de suas atividades.</p> <p>§ 2º O Conselho Diretor disporá sobre o regimento interno da ANPD.</p>
Não há parágrafo correspondente	<p>Art. 55-H. Os cargos em comissão e as funções de confiança da ANPD serão remanejados de outros órgãos e entidades do Poder Executivo federal.</p>	<p>Art. 55-H. Os cargos em comissão e as funções de confiança da ANPD serão remanejados de outros órgãos e entidades do Poder Executivo federal.</p>
Não há parágrafo correspondente	<p>Art. 55-I. Os ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança da ANPD serão indicados pelo Conselho Diretor e nomeados ou designados pelo Diretor-Presidente.</p>	<p>Art. 55-I. Os ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança da ANPD serão indicados pelo Conselho Diretor e nomeados ou designados pelo Diretor-Presidente.</p>

TABELA COMPARATIVA – LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Legenda:

Redação adicionada ~~Redação excluída~~

Redação Original LGPD	Medida Provisória 869/18	Lei 13.853/2019
Artigo 56 vetado	<p>Art. 55-J. Compete à ANPD:</p> <p>I – zelar pela proteção dos dados pessoais;</p> <p>II – editar normas e procedimentos sobre a proteção de dados pessoais;</p> <p>III – deliberar, na esfera administrativa, sobre a interpretação desta Lei, suas competências e os casos omissos;</p> <p>IV – requisitar informações, a qualquer momento, aos controladores e operadores de dados pessoais que realizem operações de tratamento de dados pessoais;</p> <p>V – implementar mecanismos simplificados, inclusive por meio eletrônico, para o registro de reclamações sobre o tratamento de dados pessoais em desconformidade com esta Lei;</p> <p>VI – fiscalizar e aplicar sanções na hipótese de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso;</p> <p>VII – comunicar às autoridades competentes as infrações penais das quais tiver conhecimento;</p> <p>VIII – comunicar aos órgãos de controle interno o descumprimento do disposto nesta Lei praticado por órgãos e entidades da administração pública federal;</p> <p>IX – difundir na sociedade o conhecimento sobre as normas e as políticas públicas de proteção de dados pessoais e sobre as medidas de segurança;</p> <p>X – estimular a adoção de padrões para serviços e produtos que facilitem o exercício de controle e proteção dos titulares sobre seus dados pessoais, consideradas as especificidades das atividades e o porte dos controladores;</p>	<p>Art. 55-J Compete à ANPD:</p> <p>I – zelar pela proteção dos dados pessoais, nos termos da legislação;</p> <p>II – zelar pela observância dos segredos comercial e industrial, observada a proteção de dados pessoais e do sigilo das informações quando protegido por lei ou quando a quebra do sigilo violar os fundamentos do art. 2º desta Lei;</p> <p>III – elaborar diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;</p> <p>IV – fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso;</p> <p>V – apreciar petições de titular contra controlador após comprovada pelo titular a apresentação de reclamação ao controlador não solucionada no prazo estabelecido em regulamentação;</p> <p>VI – promover na população o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e das medidas de segurança;</p> <p>VII – promover e elaborar estudos sobre as práticas nacionais e internacionais de proteção de dados pessoais e privacidade;</p> <p>VIII – estimular a adoção de padrões para serviços e produtos que facilitem o exercício de controle dos titulares sobre seus dados pessoais, os quais deverão levar em consideração as especificidades das atividades e o porte dos responsáveis;</p> <p>IX – promover ações de cooperação com autoridades de proteção de dados pessoais de outros países, de natureza internacional ou transnacional;</p> <p>X – dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento de dados pessoais, respeitados os segredos comercial e industrial;</p>

TABELA COMPARATIVA – LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Legenda:

Redação adicionada ~~Redação excluída~~

Redação Original LGPD	Medida Provisória 869/18	Lei 13.853/2019
<p>Artigo 56 vetado</p>	<p>XI – elaborar estudos sobre as práticas nacionais e internacionais de proteção de dados pessoais e privacidade;</p> <p>XII – promover ações de cooperação com autoridades de proteção de dados pessoais de outros países, de natureza internacional ou transnacional;</p> <p>XIII – realizar consultas públicas para colher sugestões sobre temas de relevante interesse público na área de atuação da ANPD;</p> <p>XIV – realizar, previamente à edição de resoluções, a oitiva de entidades ou órgãos da administração pública que sejam responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica;</p> <p>XV – articular-se com as autoridades reguladoras públicas para exercer suas competências em setores específicos de atividades econômicas e governamentais sujeitas à regulação; e</p> <p>XVI – elaborar relatórios de gestão anuais acerca de suas atividades</p>	<p>XI – solicitar, a qualquer momento, às entidades do poder público que realizem operações de tratamento de dados pessoais informe específico sobre o âmbito, a natureza dos dados e os demais detalhes do tratamento realizado, com a possibilidade de emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei;</p> <p>XII – elaborar relatórios de gestão anuais acerca de suas atividades;</p> <p>XIII – editar regulamentos e procedimentos sobre proteção de dados pessoais e privacidade, bem como sobre relatórios de impacto à proteção de dados pessoais para os casos em que o tratamento representar alto risco à garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais previstos nesta Lei;</p> <p>XIV – ouvir os agentes de tratamento e a sociedade em matérias de interesse relevante e prestar contas sobre suas atividades e planejamento;</p> <p>XV – arrecadar e aplicar suas receitas e publicar, no relatório de gestão a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, o detalhamento de suas receitas e despesas;</p> <p>XVI – realizar auditorias, ou determinar sua realização, no âmbito da atividade de fiscalização de que trata o inciso IV e com a devida observância do disposto no inciso II do caput deste artigo, sobre o tratamento de dados pessoais efetuado pelos agentes de tratamento, incluído o poder público;</p> <p>XVII – celebrar, a qualquer momento, compromisso com agentes de tratamento para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa no âmbito de processos administrativos, de acordo com o previsto no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942;</p>

TABELA COMPARATIVA – LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Legenda:

Redação adicionada Redação excluída

Redação Original LGPD	Medida Provisória 869/18	Lei 13.853/2019
<p>Artigo 56 vetado</p>		<p>XVIII – editar normas, orientações e procedimentos simplificados e diferenciados, inclusive quanto aos prazos, para que microempresas e empresas de pequeno porte, bem como iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem startups ou empresas de inovação, possam adequar-se a esta Lei;</p> <p>XIX – garantir que o tratamento de dados de idosos seja efetuado de maneira simples, clara, acessível e adequada ao seu entendimento, nos termos desta Lei e da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);</p> <p>XX – deliberar, na esfera administrativa, em caráter terminativo, sobre a interpretação desta Lei, as suas competências e os casos omissos;</p> <p>XXI – comunicar às autoridades competentes as infrações penais das quais tiver conhecimento;</p> <p>XXII – comunicar aos órgãos de controle interno o descumprimento do disposto nesta Lei por órgãos e entidades da administração pública federal;</p> <p>XXIII – articular-se com as autoridades reguladoras públicas para exercer suas competências em setores específicos de atividades econômicas e governamentais sujeitas à regulação; e</p> <p>XXIV – implementar mecanismos simplificados, inclusive por meio eletrônico, para o registro de reclamações sobre o tratamento de dados pessoais em desconformidade com esta Lei.</p>

TABELA COMPARATIVA – LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Legenda:

Redação adicionada Redação excluída

Redação Original LGPD	Medida Provisória 869/18	Lei 13.853/2019
Artigo 56 vetado	<p>Não há parágrafo 1º</p> <p>Não há parágrafo 2º</p> <p>Não há parágrafo 3º</p> <p>Não há parágrafo 4º</p> <p>Não há parágrafo 5º</p> <p>Não há parágrafo 6º</p>	<p>§ 1º Ao impor condicionantes administrativas ao tratamento de dados pessoais por agente de tratamento privado, sejam eles limites, encargos ou sujeições, a ANPD deve observar a exigência de mínima intervenção, assegurados os fundamentos, os princípios e os direitos dos titulares previstos no art. 170 da Constituição Federal e nesta Lei.</p> <p>§ 2º Os regulamentos e as normas editados pela ANPD devem ser precedidos de consulta e audiência públicas, bem como de análises de impacto regulatório.</p> <p>§ 3º A ANPD e os órgãos e entidades públicos responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental devem coordenar suas atividades, nas correspondentes esferas de atuação, com vistas a assegurar o cumprimento de suas atribuições com a maior eficiência e promover o adequado funcionamento dos setores regulados, conforme legislação específica, e o tratamento de dados pessoais, na forma desta Lei.</p> <p>§ 4º A ANPD manterá fórum permanente de comunicação, inclusive por meio de cooperação técnica, com órgãos e entidades da administração pública responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental, a fim de facilitar as competências regulatória, fiscalizatória e punitiva da ANPD.</p> <p>§ 5º No exercício das competências de que trata o caput deste artigo, a autoridade competente deverá zelar pela preservação do segredo empresarial e do sigilo das informações, nos termos da lei.</p> <p>§ 6º As reclamações colhidas conforme o disposto no inciso V do caput deste artigo poderão ser analisadas de forma agregada, e as eventuais providências delas decorrentes poderão ser adotadas de forma padronizada.</p>

TABELA COMPARATIVA – LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Legenda:

Redação adicionada ~~Redação excluída~~

Redação Original LGPD	Medida Provisória 869/18	Lei 13.853/2019
Não há artigo correspondente	<p>Art. 55-K. A aplicação das sanções previstas nesta Lei compete exclusivamente à ANPD, cujas demais competências prevalecerão, no que se refere à proteção de dados pessoais, sobre as competências correlatas de outras entidades ou órgãos da administração pública.</p> <p>Parágrafo único. A ANPD articulará sua atuação como Sistema Nacional de Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça e com outros órgãos e entidades com competências sancionatórias e normativas afetas ao tema de proteção de dados pessoais, e será o órgão central de interpretação desta Lei e do estabelecimento de normas e diretrizes para a sua implementação.</p>	<p>Art. 55-K. A aplicação das sanções previstas nesta Lei compete exclusivamente à ANPD, e suas competências prevalecerão, no que se refere à proteção de dados pessoais, sobre as competências correlatas de outras entidades ou órgãos da administração pública.</p> <p>Parágrafo único. A ANPD articulará sua atuação com outros órgãos e entidades com competências sancionatórias e normativas afetas ao tema de proteção de dados pessoais, e será o órgão central de interpretação desta Lei e do estabelecimento de normas e diretrizes para a sua implementação.</p>
Não há artigo correspondente	Não há artigo correspondente	<p>Art. 55-L Constituem receitas da ANPD:</p> <ul style="list-style-type: none"> I – as dotações, consignadas no orçamento geral da União, os créditos especiais, os créditos adicionais, as transferências e os repasses que lhe forem conferidos; II – as doações, os legados, as subvenções e outros recursos que lhe forem destinados; III – os valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade; IV – os valores apurados em aplicações no mercado financeiro das receitas previstas neste artigo; V – Vetado VI- os recursos provenientes de acordos, convênios ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais ou internacionais; VII – o produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública.

TABELA COMPARATIVA – LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Legenda:

Redação adicionada ~~Redação excluída~~

Redação Original LGPD	Medida Provisória 869/18	Lei 13.853/2019
<p>Artigo 58 vetado.</p>	<p>Art. 58-A. O Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será composto por vinte e três representantes, titulares e suplentes, dos seguintes órgãos:</p> <p>I – seis do Poder Executivo federal;</p> <p>II – um do Senado Federal;</p> <p>III – um da Câmara dos Deputados;</p> <p>IV – um do Conselho Nacional de Justiça;</p> <p>V – um do Conselho Nacional do Ministério Público;</p> <p>VI – um do Comitê Gestor da Internet no Brasil;</p> <p>VII – quatro de entidades da sociedade civil com atuação comprovada em proteção de dados pessoais;</p> <p>VIII – quatro de instituições científicas, tecnológicas e de inovação; e</p> <p>IX – quatro de entidades representativas do setor empresarial relacionado à área de tratamento de dados pessoais.</p> <p>§ 1º Os representantes serão designados pelo Presidente da República.</p> <p>§ 2º Os representantes de que tratam os incisos I a VI do caput e seus suplentes serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e entidades da administração pública.</p> <p>§ 3º Os representantes de que tratam os incisos VII, VIII e IX do caput e seus suplentes:</p> <p>I – serão indicados na forma de regulamento;</p> <p>II – terão mandato de dois anos, permitida uma recondução; e</p> <p>III – não poderão ser membros do Comitê Gestor da Internet no Brasil.</p> <p>§ 4º A participação no Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada</p>	<p>Art. 58-A. O Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será composto de 23 (vinte e três) representantes, titulares e suplentes, dos seguintes órgãos:</p> <p>I – 5 (cinco) do Poder Executivo federal;</p> <p>II – 1 (um) do Senado Federal;</p> <p>III – 1 (um) da Câmara dos Deputados;</p> <p>IV – 1 (um) do Conselho Nacional de Justiça;</p> <p>V – 1 (um) do Conselho Nacional do Ministério Público;</p> <p>VI – 1 (um) do Comitê Gestor da Internet no Brasil;</p> <p>VII – 3 (três) de entidades da sociedade civil com atuação comprovada em proteção de dados pessoais;</p> <p>VIII – 3 (três) de instituições científicas, tecnológicas e de inovação; e</p> <p>IX – 3 (três) de confederações sindicais representativas das categorias econômicas do setor produtivo;</p> <p>X – 2 (dois) de entidades representativas do setor empresarial relacionado à área de tratamento de dados pessoais; e</p> <p>XI – 2 (dois) de entidades representativas do setor laboral.</p> <p>§ 1º Os representantes serão designados pelo Presidente da República, permitida a delegação.</p> <p>§ 2º Os representantes de que tratam os incisos I, II, III, IV, V e VI do caput deste artigo e seus suplentes serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e entidades da administração pública.</p> <p>§ 3º Os representantes de que tratam os incisos VII, VIII, IX, X e XI do caput deste artigo e seus suplentes:</p> <p>I – serão indicados na forma de regulamento;</p> <p>II – não poderão ser membros do Comitê Gestor da Internet no Brasil; e</p> <p>III – terão mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.</p> <p>§ 4º A participação no Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.</p>

TABELA COMPARATIVA – LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Legenda:

Redação adicionada ~~Redação excluída~~

Redação Original LGPD	Medida Provisória 869/18	Projeto de Lei de Conversão 7/19
Artigo 59 vetado	<p>Art. 58-B. Compete ao Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade:</p> <p>I – propor diretrizes estratégicas e fornecer subsídios para a elaboração da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade e para a atuação da ANPD;</p> <p>II – elaborar relatórios anuais de avaliação da execução das ações da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;</p> <p>III – sugerir ações a serem realizadas pela ANPD;</p> <p>IV – elaborar estudos e realizar debates e audiências públicas sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade; e</p> <p>V – disseminar o conhecimento sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade à população em geral.</p>	<p>Art. 58-B. Compete ao Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade:</p> <p>I – propor diretrizes estratégicas e fornecer subsídios para a elaboração da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade e para a atuação da ANPD;</p> <p>II – elaborar relatórios anuais de avaliação da execução das ações da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;</p> <p>III – sugerir ações a serem realizadas pela ANPD;</p> <p>IV – elaborar estudos e realizar debates e audiências públicas sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade; e</p> <p>V – disseminar o conhecimento sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade à população.</p>
<p>Art. 62. A autoridade nacional e o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), no âmbito de suas competências, editarão regulamentos específicos para o acesso a dados tratados pela União para o cumprimento do disposto no § 2º do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e aos referentes ao Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.</p>	<p>Artigo 62 revogado.</p>	<p>Art. 62. A autoridade nacional e o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), no âmbito de suas competências, editarão regulamentos específicos para o acesso a dados tratados pela União para o cumprimento do disposto no § 2º do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e aos referentes ao Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.</p>
<p>Art. 65. Esta Lei entra em vigor após decorridos 18 (dezoito) meses de sua publicação oficial.</p>	<p>Art. 65. Esta Lei entra em vigor:</p> <p>I – quanto aos art. 55-A, art. 55-B, art. 55-C, art. 55-D, art. 55-E, art. 55-F, art. 55-G, art. 55-H, art. 55-I, art. 55-J, art. 55-K, art. 58-A e art. 58-B, no dia 28 de dezembro de 2018; e</p> <p>II – vinte e quatro meses após a data de sua publicação quanto aos demais artigos.</p>	<p>Art. 65. Esta Lei entra em vigor:</p> <p>I – dia 28 de dezembro de 2018, quanto aos art. 55-A, art. 55-B, art. 55-C, art. 55-D, art. 55-E, art. 55-F, art. 55-G, art. 55-H, art. 55-J, art. 55-K, art. 58-A e art. 58-B; e</p> <p>II – 24 (vinte e quatro meses) após a data de sua publicação, quanto aos demais artigos.</p>